

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

CONSULTA:

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer da Impugnação do Edital – Pregão Presencial/Edital nº 13/2021, pela Empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, alegando em síntese que o edital possui exigências restritivas e ilegais, sendo que exaramos o parecer jurídico, que se segue.

PARECER:

Na exposição dos motivos, a Impugnante manifesta-se da seguinte forma:

"A retirada em 24 horas e a execução e entrega em 5 dias, são exigências desarrazoadas, certamente favorecerão somente empresas estabelecidas no município ou região, ou seja, quem está estabelecida no município ou cidades circunvizinhas, desvirtuando a finalidade da licitação, sem dizer que o citado prazo interfere na qualidade da execução dos serviços.

[...]

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 189/2019:

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo."

No que tange ao mérito da manifestação para alteração do prazo de retirada, bem como de entrega, passamos a analisar a recente decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo nº @REP 21/00295793:

[...] Assim ao fixar o mesmo prazo para todos os serviços, o Edital restringe a participação de empresas principalmente aquelas localizadas longe do município.

Sendo assim, assiste razão ao representante no seu questionamento pois os prazos develevar em conta a razoabilidade, pois estes podem ser restritivos ao caráter competitivo de certame.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Ante o exposto, sugere-se ao Exmo, Sr. Relator, apenas quanto ao item 3.2 do presente relatório:

3.2 Diferir a análise da cautelar de suspensão da Ata decorrente do Pregão Presencial n°032/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Palma Sola, para após a apresentação da audiência pelo responsável, com vistas a verificar a participação de empresas no certame e as razões para a fixação dos prazos de 24 (vinte e quatro) horas e 48 (quarenta e oito) horas, previstos nos itens 14.1.4, 14.1.9 e 14.1.10 do Edital.

É óbvio que a exigência de prazo mais exíguo reflete diretamente numa gestão administrativa mais eficaz ao ponto de não paralisar as atividades dos veículos, máquinas ou equipamentos, numa homenagem ao princípio da EFICIÊNCIA.

No entanto, mesmo que os termos do presente Edital foi uma réplica fidedigna daquele que ensejou o Processo Licitatório nº 41/2020 (do ano anterior), certame que obteve 07 (sete) empresas vencedoras, é de bom alvitre se render às alegações da Impugnante ao admitir que a elasticidade do prazo pode possibilitar a participação de um número maior de empresas, mormente àquelas sediadas em cidades mais distantes, em respeito ao princípio da IGUALDADE.

Cabe salientar que o objeto da presente licitação é a recapagem de pneus e, mesmo tendo uma demanda considerável, devido a composição da frota municipal, é perfeitamente possível a criação de uma política administrativa de modo a não comprometer a execução dos serviços públicos, vez que os itens não carecem ser substituídos cotidianamente.

Pelo exposto, assiste razão à empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, devendo ocorrer a dilação dos prazos de retirada e entrega do objeto licitado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem a necessidade de outros argumentos, esta Procuradoria manifesta-se pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto pela Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, nos termos acima apresentados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 15 de julho de 2021.

Dagoberto Primo

Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011